

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA JACENTE E VACANTE: UM ESTUDO
JURÍDICO**

EDGAR GALDINO DOS SANTOS

Rio de Janeiro

2024

EDGAR GALDINO DOS SANTOS

**A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA JACENTE E VACANTE: UM ESTUDO
JURÍDICO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Lorenzo Martins Pompilio da Hora e sob coorientação do Professor Dr. Pedro Teixeira Pinos Greco.

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

S23f Santos, Edgar Galdino dos
A Função Social da Herança Jacente e Vacante: Um estudo Jurídico. / Edgar Galdino dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2024.
44 f.

Orientador: Lorenzo Martins Pompilio da Hora.
Coorientador: Pedro Teixeira Pinos Greco.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. O poder público como destinatário dos bens da herança. 2. A função social da Herança vacante . 3. Medidas para aprimorar a aplicação da legislação relacionada à herança vacante no Rio de Janeiro. I. Martins Pompilio da Hora, Lorenzo, orient. II. Teixeira Pinos Greco, Pedro , coorient. III. Título.

EDGAR GALDINO DOS SANTOS

**A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA JACENTE E VACANTE: UM ESTUDO
JURÍDICO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Lorenzo Martins Pompilio da Hora e sob coorientação do Professor Dr. Pedro Teixeira Pinos Greco.

Data da Aprovação: 20/06/2024.

Banca Examinadora:

Lorenzo Martins Pompilio da Hora
Orientador

Pedro Teixeira Pinos Greco
Coorientador

Lorenzo Martins Pompilio da Hora
Membro da Banca

Cristina Gomes Campos Seta
Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2024**

*À minha esposa atenciosa, Thalita Scagliarini
Camargo, que foi a melhor coisa que a UFRJ e o
Rio de Janeiro me proporcionaram.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão a Deus, não apenas por me permitir alcançar este momento, mas também por ter me proporcionado tantas bênçãos, como me rodeados de boas amizades, saúde, mentalidade sã, pais incríveis, irmão exemplar, esposa perfeita, bens materiais, conforto e força para sempre seguir em frente.

Em seguida, manifestar minha profunda gratidão aos meus pais, que sempre me incentivaram e aconselharam a tomar as melhores decisões em minha vida, incluindo a priorização da educação para alcançar o ensino superior público.

Ademais, gostaria de expressar meu sincero agradecimento à minha esposa, que compartilha comigo tanto os momentos de felicidade quanto os desafios diários.

Por fim, porém não menos importante, quero reconhecer e agradecer a mim mesmo, pois somente eu sei os obstáculos que enfrentei ao sair de outro Estado em busca da minha graduação na tão almejada Faculdade Nacional de Direito.

O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. (ROSA, João Guimarães. Grande Sertão: Veredas, p. 293).

RESUMO

GALDINO DOS SANTOS, Edgar. **A Função Social da Herança Jacente e Vacante: Um Estudo Jurídico.**

O estudo investiga a função social da herança jacente e vacante no Direito Sucessório, analisando suas implicações jurídicas e sociais. Destaca-se a importância dessa compreensão para o ordenamento jurídico, pois influencia a administração e distribuição dos bens herdados, impactando a justiça social e o interesse público. Partindo da hipótese de que esses institutos desempenham um papel relevante na redistribuição de riqueza e na promoção da equidade na distribuição de bens materiais, o estudo se baseia em revisão bibliográfica, análise crítica da legislação e estudos de casos jurisprudenciais. Para fundamentar a análise, são utilizadas abordagens teóricas do Direito Civil mediante julgados e literatura jurídica. Espera-se que o estudo contribua para uma melhor compreensão da função social da herança jacente e vacante, ressaltando sua importância na preservação do patrimônio e na promoção da justiça social. Além disso, pretende-se identificar lacunas na legislação vigente e sugerir possíveis melhorias para garantir uma aplicação mais eficaz e equitativa.

Palavras-chave: função social; herança jacente; herança vacante; constitucionalismo.

ABSTRACT

GALDINO DOS SANTOS, Edgar. **The Social Function of Bona Vacantia and Vacant Succession: A Legal Study.**

The study investigates the social function of bona vacantia and vacant succession in Inheritance Law, analyzing their legal and social implications. The importance of this understanding for legal framework is emphasized, as it influences the administration and distribution of inherited assets, impacting social justice and public interest. Starting from the hypothesis that these institutes play a relevant role in wealth redistribution and promoting equity in the distribution of material goods, the study is based on literature review, critical analysis of legislation, and jurisprudential case studies. Theoretical approaches from Civil Law, Succession Law, and Administrative Law are used to support the analysis. It is expected that the study will contribute to a better understanding of the social function of bona vacantia and vacant succession, highlighting their importance in preserving heritage and promoting social justice. Additionally, it aims to identify gaps in current legislation and suggest possible improvements to ensure a more effective and equitable application.

Keywords: social function; bona vacantia; vacant succession; constitutionalism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O PODER PÚBLICO COMO DESTINATÁRIO DOS BENS DA HERANÇA	13
2.1	BREVE HISTÓRICO	13
3	CONCEITOS FUNDAMENTAIS	17
3.1	HERANÇA JACENTE	17
3.1.1	<i>Herança jacente no Direito Romano</i>	17
3.1.2	<i>Herança Jacente no Direito brasileiro</i>	18
3.1.3	<i>Hipóteses de herança jacente</i>	19
3.1.4	<i>Natureza jurídica</i>	19
3.2	HERANÇA VACANTE	21
4	DO PROCEDIMENTO	23
4.1	VISÃO GERAL	23
4.2	DA ARRECADAÇÃO DOS BENS	23
4.3	A NOMEAÇÃO E OS ENCARGOS DO CURADOR	24
4.4	CONVOCAÇÃO DOS HERDEIROS E CREDORES	25
4.5	DECLARAÇÃO JUDICIAL DE VACÂNCIA	26
4.6	TRANSMISSÃO DEFINITIVA AO PODER PÚBLICO	27
5	A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA VACANTE	28
5.1	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA	28
5.2	IMPORTÂNCIA DA HERANÇA VACANTE NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL E DO INTERESSE PÚBLICO	30
6	MEDIDAS PARA APRIMORAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA À HERANÇA VACANTE NO RIO DE JANEIRO	32
6.1	ANÁLISE HISTÓRICA DA DESTINAÇÃO DAS HERANÇAS JACENTES NO BRASIL, COM ENFOQUE NO CASO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	32
6.2	PERSPECTIVAS PARA PROMOVER O BEM-ESTAR SOCIAL ATRAVÉS DA ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DAS HERANÇAS JACENTES E VACANTES	35
7	CONCLUSÃO	40
8	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O instituto da herança jacente e vacante é um tema de relevância no campo do Direito Sucessório, suscitando discussões sobre sua função social e implicações jurídicas. A herança jacente refere-se à situação em que os bens deixados por um falecido não têm herdeiros conhecidos ou identificáveis no momento da abertura da sucessão, enquanto a herança vacante ocorre quando, após esgotadas todas as diligências legais, não são encontrados herdeiros sucessíveis após determinado período. Esses institutos, portanto, desempenham um papel fundamental na preservação do patrimônio e na garantia da justiça social.

Diante desse contexto, surge a seguinte questão de pesquisa: Qual é a função social da herança jacente e vacante no ordenamento jurídico brasileiro? e como suas disposições impactam a distribuição de bens e a proteção do interesse público?

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo jurídico sobre a função social da herança jacente e vacante, abordando suas implicações legais e sociais.

Para embasar a análise, são utilizadas abordagens teóricas do Direito Civil, das Sucessões. Esta fundamentação visa contemplar princípios constitucionais pertinentes, incluindo explicitamente a função social da herança, a qual está implícita na junção do artigo 5º, inciso XXIII e XXX, ambos da Constituição Federal.

Além disso, são propostas medidas específicas para aprimorar a aplicação da legislação relacionada à herança jacente e vacante, visando à efetivação da justiça social e à proteção do interesse público. Uma dessas medidas consiste na transferência da gestão da herança do Município para a coletividade.

Nesse sentido, os objetivos específicos propostos são: analisar o conceito e a natureza jurídica da herança jacente e vacante; investigar as diligências legais necessárias para a declaração de herança jacente e vacante; avaliar os efeitos jurídicos da declaração de vacância e sua aplicação na prática; examinar a relação entre a função social da herança jacente e vacante e os princípios constitucionais; e propor medidas para aprimorar a aplicação da legislação

relacionada à herança jacente e vacante visando a efetivação da justiça social e a proteção do interesse público.

2 O PODER PÚBLICO COMO DESTINATÁRIO DOS BENS DA HERANÇA

2.1 Breve histórico

Fustel de Coulanges (2009, p. 63) adverte que, para compreender verdadeiramente o conceito de hereditariedade entre os antigos, não devemos apenas imaginar uma fortuna sendo transferida de uma mão para outra. O direito de propriedade, instituído para a manutenção do culto doméstico, não se extinguiu com a breve existência de uma pessoa. O culto e a propriedade familiar estavam intimamente entrelaçados, de tal forma que os bens e os ritos de cada família eram inseparáveis, e “o cuidado dos sacrifícios era sempre transmitido àquele que recebia a herança”.

A continuidade da religião doméstica implicava na continuidade da propriedade. “O homem morre, o culto permanece: o fogo doméstico não devia apagar-se nem o túmulo ser abandonado”. O filho herdava de pleno direito, pois era o continuador natural e necessário do culto, sendo para ele, *heres necessarius*, tanto um direito quanto uma obrigação. A hereditariedade emanava das crenças e da religião, “daquilo que é mais poderoso sobre suas almas”.

A evolução da sucessão no direito romano ocorre com o surgimento da sucessão legal ou legítima, em que os membros da família (*sui heredes*) passam a exercer os poderes que antes eram exclusivamente do chefe de família. Com a morte deste, o poder que ele exercia sobre alguns ou todos se dividiam entre seus descendentes, que assim se tornavam chefes de outras famílias, transmitindo-se direitos e deveres, inclusive o de culto.

Posteriormente, a sucessão assume um caráter patrimonial e surgem os chamados *heredes extranei*, começando pelos parentes agnados colaterais. Na falta de descendentes, a herança era atribuída aos agnados mais próximos e, na ausência destes, aos comuns. Extinto o poder doméstico, a casa se desfazia e o herdeiro iniciava outro culto.

Para os herdeiros a herança era adquirida automaticamente. No entanto, os *heredes extranei* precisavam aceitar formalmente a herança: estavam separados a aquisição da herança e a delação, que era o chamado para que os herdeiros a aceitassem formalmente. Enquanto isso não ocorresse, os bens eram considerados *res nullius*, ou seja, não pertenciam a ninguém. A

herança jazia (*hereditas iacens*) e os bens ficavam à mercê de qualquer um que pudesse tomar posse deles (*usucapio pro herede*).

Assim, compreende-se que apenas os herdeiros adquiriam a herança automaticamente, sem perder o *beneficium abstinendi*, que atribuía ao juiz o poder de fixar prazo para que os demais aceitassem ou renunciassem à herança. Portanto, na ausência de um herdeiro, a herança ficava sem dono até que ocorresse a aceitação formal: nesse intervalo, a *hereditas iacens*.

Caso não houvesse herdeiros, o decreto a quem o herdeiro não surgirá permitia ao magistrado dar posse dos bens vacantes (*bona vacantia*) aos credores, para que assim satisfizessem seus créditos.

No ano 18 a.C., o Estado passa a ser sucessor universal, assumindo as responsabilidades pelas dívidas do falecido, e os bens vacantes eram entregues ao Tesouro republicano. Esta situação se altera por ato pretoriano, que determina, no caso de passivo superior ao ativo, a entrega da herança aos credores. O Tesouro público, portanto, só recebia as heranças com ativo excedente.

Luigi Ferri (2000, p.528) destaca que no direito romano coexistiam dois sistemas de transmissão de herança: o primeiro, aplicável aos herdeiros próprio e necessário, que faziam parte da família do defunto; e o segundo, aplicável quando o testador nomeava *heredes extranei*. No primeiro sistema, o patrimônio hereditário era adquirido, independentemente de qualquer manifestação de vontade do herdeiro; no segundo, a herança somente era adquirida mediante um ato de vontade do interessado. Assim, apenas neste segundo sistema a herança jacente tinha relevância no direito romano.

Ao Estado, como sucessor irregular, investido no poder material sobre os bens do falecido e assegurando o controle exclusivo dos bens na ausência de herdeiros sucessíveis, não se aplicava o princípio da saisine. O Estado não estava autorizado a suceder de plano, sendo-lhe imposta a formalidade de verificação do título sucessório, implicando a imissão na posse sob o controle do Poder Judiciário. A imissão na posse, quando pronunciada judicialmente, produzia os mesmos efeitos da saisine. Em suma, uma vez investido na posse, o Estado encontrava-se na

situação de um sucessor, como afirma Michel Grimaldi (2020, p. 404), conferindo ao envio da posse uma *saisine* judiciária.

O Estado, por fim, não tem a opção de aceitar ou rejeitar a herança, uma vez que recolhe os bens na qualidade de soberano ou de sucessor irregular, e não como herdeiro. Sua atribuição assemelha-se à de um liquidante de uma massa de bens.

A natureza do direito do Estado origina-se, portanto, no direito de soberania e no domínio eminente sobre os bens situados em seu território, sendo-lhe negado, pela doutrina estrangeira majoritária, o caráter de herdeiro ou de sucessor universal.

Assim, a natureza do direito do Estado não é a de um verdadeiro herdeiro, pois ele adquire a herança em virtude de um direito na “falta de herdeiros”, exercido em razão de sua soberania territorial. Alain Sériaux (2018, p.33) compara o direito do Estado de se apossar das heranças vacantes ao direito dos senhores medievais sobre as propriedades localizadas em seus feudos.

Entre a morte e o recolhimento pelo herdeiro, para evitar que a herança ficasse à mercê de qualquer pessoa, Justiniano criou uma ficção jurídica, outorgando personalidade à *hereditas jacens* (herança ainda não aceita, mas cuja aceitação se espera). Essa ficção, embora transitória, permitia à herança aumentar o ativo com frutos e rendimentos e agir judicialmente, tanto ativa quanto passivamente. A herança não reclamada em tempo hábil dava lugar à *usucapio pro herede*.

Na União Soviética (URSS), o direito sucessório foi praticamente abolido com a edição do Decreto de 27 de abril de 1918, sendo os bens do falecido devolvidos ao Estado. Esse direito só foi restaurado, de forma limitada, pelo Código Civil de 1922, que estabelecia um limite de 10.000 rublos.

Silvio de Salvo Venosa (2020, p.67) menciona que a doutrina discutiu extensamente sobre a natureza jurídica desse direito, considerando-o uma questão meramente acadêmica, sem efeitos práticos.

Para alguns, o direito do Estado derivava do direito de ocupação, mas essa visão é criticada por parte da doutrina, pois o de cujus não abandona os bens da herança. Se houvesse abandono, os bens pertenceriam a quem primeiro deles se apoderasse.

Outra corrente doutrinária sustenta que o Estado recebe a herança em razão de sua soberania, não diferindo, de fato, dos direitos dos demais herdeiros, exceto pelo fato de que a entrega da herança ao Estado é compulsória e não admite renúncia.

Na França, é necessário recorrer ao poder estatal para imitir-se na posse, não havendo o direito de saisine. A natureza desse direito está fundada no direito de soberania, no poder de polícia para evitar a desordem e no direito sucessório do Estado, mas como sucessor irregular.

O Código Napoleônico atribuía a saisine aos herdeiros legítimos, recusando-a ao cônjuge supérstite, aos herdeiros naturais e ao Estado, que precisavam fazer a investidura.

Carlos Alberto Violante (2003, p. 1) acompanha o entendimento da doutrina moderna, que não qualifica o Estado como herdeiro, mas o considera sucessor a título universal do autor da herança. O Estado não é herdeiro porque: (i) não está no rol dos herdeiros legítimos, justamente por não manter com o de cujus laços afetivos; (ii) não há regra especial disciplinando sua sucessão (CC, art. 1.822); (iii) não se lhe aplica a saisine (CC, art. 1.784); (iv) não lhe é permitido renunciar à herança; e (v) não pode ser declarado indigno ou deserddado. O fundamento do direito do Poder Público está, portanto, no direito sucessório, de caráter privado, como sucessor irregular.

A título informativo, cabe recordar que o Código Civil de 1916 colocava o Poder Público em quinto lugar na ordem de vocação sucessória (CC/16, art. 1.603, V) e dispunha que a herança lhe seria “devolvida” na falta de parentes sucessíveis.

Como bem lembra Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 80), as relações jurídicas devem ter um sujeito, que será então o Estado, “como personificação da comunidade em que o de cujus viveu e à qual esteve ligado”, onde o falecido desenvolveu seus negócios, constituiu família e, de algum modo, “contribuiu para o seu bem-estar e para a formação e preservação de seu patrimônio.”

3 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Herança jacente

3.1.1 Herança jacente no Direito Romano

Conforme apontado por José Carlos de Matos Peixoto (1960, p. 312), no contexto do Direito Romano, a herança jacente era definida como a sucessão deixada por alguém que não nomeara herdeiros *suos et necessarius* ou *necessarius* e que ainda não havia sido aceita. Durante o intervalo entre o falecimento e a aceitação, a herança permanecia jacente, não pertencendo mais ao falecido, mas ainda não sendo propriedade do herdeiro. Os bens hereditários eram considerados *res nullius* nesse período. Essa concepção romana, embora estabelecida, acarretava consequências problemáticas: qualquer indivíduo que chegasse primeiro poderia apossar-se dos bens hereditários sem incorrer em furto, ou vendê-los sem a obrigação de reembolsar o preço ao herdeiro posteriormente. Além disso, a herança podia receber acréscimos ou incrementos, e era necessário determinar a quem atribuí-los.

Para remediar esses inconvenientes, a jurisprudência romana inicialmente conferiu efeito retroativo à aceitação da herança, de modo que, após essa aceitação, todas as vantagens e desvantagens da herança recaíam sobre o herdeiro posterior. Contudo, considerando pouco razoável atribuir relações jurídicas a uma pessoa incerta, recorreu-se à ficção de que a personalidade do herdeiro se estendia até a aceitação da herança.

Pontes de Miranda (2012, p. 82) explica que o surgimento da sucessão legítima, pelos membros da família, marcou um avanço na evolução do direito das sucessões. Com o falecimento do chefe de família, o poder que antes era exercido unilateralmente por ele sobre os membros da casa foi dividido entre os descendentes, os quais passaram a assumir o papel de chefes de outras famílias. Isso implicava na transmissão de direitos e deveres, incluindo os relacionados ao culto familiar.

Posteriormente, a sucessão passou a ser predominantemente patrimonial, surgindo os herdeiros estranhos, começando pelos parentes colaterais. Se o falecido não deixasse descendentes, a herança seria transmitida aos agnados mais próximos e, na ausência destes, aos gentis. Esse processo resultava na dissolução da casa, uma vez que o poder doméstico se extinguia. O herdeiro passava a ocupar uma nova posição na comunidade local, com um culto diferente.

3.1.2 Herança Jacente no Direito brasileiro

O Código Civil Brasileiro trata a herança jacente em 5 (cinco) artigos¹, do art. 1819 a 1.823, no capítulo VI denominado herança jacente.

A despeito de intitular o capítulo, a legislação não procedeu com a definição das circunstâncias em que tal fenômeno ocorre, limitando-se a apresentá-las. A incumbência de conceituá-lo foi atribuída à doutrina. Carlos Roberto Gonçalves² explica o dispositivo acima transcrito, com a necessária clareza:

Quando se abre a sucessão sem que o de cujus tenha deixado testamento, e não há conhecimento da existência de algum herdeiro, diz-se que a herança é jacente (CC, art. 1.819).

A doutrina em geral considera jacente a herança quando não há herdeiro certo e determinado, ou se não sabe da existência dele, ou quando a herança é repudiada. O Código Civil de 2002, inovando, considera a herança vacante desde logo, no caso de repúdio por parte de todos os chamados a suceder, proclamando: “Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será está desde logo declarada vacante” (art. 1.823). Nesse caso, não há a fase da jacência.

Nesse sentido, a terminologia "Herança Jacente" denota uma condição na qual um indivíduo falece, legando bens e propriedades, porém sem designar explicitamente um herdeiro ou beneficiário. Em suma, essa designação é aplicada quando não há uma identificação imediata do destinatário dos ativos deixados pelo falecido. Em tais circunstâncias, os bens e propriedades são categorizados como "jacentes", significando que carecem de um titular reconhecido.

¹Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será está desde logo declarada vacante.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: 7 Direito das Sucessões. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2021, p.54

3.1.3 Hipóteses de herança jacente

A seguir, algumas das hipóteses que podem levar a uma herança jacente. O falecimento sem testamento é uma situação em que uma pessoa morre sem deixar um testamento válido ou instruções claras sobre a distribuição de seus bens. Isso pode gerar incerteza sobre quem deve herdar os ativos deixados pelo falecido.

Da mesma forma, se o falecido não tiver parentes conhecidos ou próximos, pode ser difícil determinar quem são os herdeiros legais. Além disso, se o falecido não mantiver contato frequente com amigos, familiares ou conhecidos, pode ser complicado localizar possíveis herdeiros ou beneficiários.

A falta de registros financeiros claros, como contas bancárias, propriedades ou outros ativos registrados em seu nome, também pode complicar a identificação dos herdeiros. Em alguns casos, os herdeiros legais podem ser parentes distantes ou desconhecidos, o que torna a identificação e localização deles mais desafiadora. Por fim, se não houver documentação adequada sobre a propriedade ou os ativos do falecido, a situação pode levar a incertezas sobre a herança.

3.1.4 Natureza jurídica

Com o propósito de elucidar a natureza jurídica da herança jacente, várias teorias emergiram e são destacadas aqui: (i) algumas partem da ideia da continuidade da personalidade do falecido (como para os antigos romanos), embora isso pareça não se alinhar com a realidade atual; (ii) outras sustentam que ela constitui uma pessoa jurídica (o que seria impreciso dado o caráter temporário da jacência); (iii) há ainda aquelas que entendem que se trata de direitos desprovidos de sujeitos e, por fim, (iv) uma massa de bens, uma universalidade jurídica de bens ou patrimônio autônomo.

Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 11) ressalta que é inaceitável afirmar que se trata de uma situação de direitos sem sujeito, pois enquanto persistir o estado de jacência ou vacância da herança, haveria "uma indeterminação temporária quanto à titularidade dos bens do espólio, mas não sua inexistência, pois, confirmada a ausência de herdeiros ou havendo renúncia de todos os possíveis, os bens pertencerão ao Município, Distrito Federal ou à União, dependendo da localização geográfica dos bens".

O período de jacência destina-se à apuração e determinação do titular da propriedade dos bens do espólio. A sentença que confere a herança ao herdeiro habilitado, ou que reconhece a vacância, transferindo a propriedade dos bens ao Município, Distrito Federal ou União, por ser declaratória, retroage ao momento da abertura da sucessão, tendo, portanto, efeito retroativo. Portanto, em última análise, os bens da herança nunca foram adéspotas.

No passado, conforme observa Pontes de Miranda (2012, p.76), a herança jacente era considerada uma pessoa. No entanto, como mencionado anteriormente, isso não se alinha com os conceitos jurídicos atuais.

A natureza jurídica da herança jacente é objeto de diferentes construções doutrinárias, sendo considerada por alguns uma pessoa jurídica e por outros um patrimônio autônomo (ou conjunto de bens).

Euclides de Oliveira (2021, p. 99) argumenta que a primeira teoria entra em conflito com o direito positivo brasileiro, uma vez que o Código Civil de 2002 não reconhece personalidade jurídica à herança. Maria Helena Diniz (2018, p. 112) afirma que a herança jacente não possui personalidade jurídica por ser uma massa de bens, um núcleo unitário, não se personificando, uma vez que faltam os pressupostos necessários à subjetivação, como finalidade social, permanência, reconhecimento pelo Estado, entre outros.

Enquanto jacente, a herança é um patrimônio especial, ou seja, o conjunto dos bens arrecadados, sob a supervisão de um curador nomeado pela autoridade judicial, até que os interessados com direito à participação na herança se habilitem.

Portanto, é um patrimônio, um ente despersonalizado, ao qual, juntamente com a herança vacante, a lei processual brasileira reconhece legitimidade ativa e passiva para demandar e ser demandado em juízo. O que diferencia a herança jacente do espólio, onde ambos são entidades despersonalizadas, é que no espólio, os herdeiros legítimos ou testamentários são conhecidos.

A herança jacente, portanto, não representa a pessoa do autor da sucessão ou os herdeiros, nem é uma pessoa jurídica. É apenas um conjunto de bens arrecadados em decorrência da morte

do falecido, sujeito à administração e representação do curador, que é responsável pelos atos conservatórios, sob supervisão judicial durante o período transitório.

Coaduna com posicionamento final, Pablo Stolze Gagliano e Rodolgo Pamplona Filho (2022, p. 2172): A herança jacente é, de fato, uma massa patrimonial. Não tem ela personalidade jurídica, sendo resultado de uma arrecadação de bens, para se evitar que fique sem titular indefinidamente.

3.2 Herança Vacante

A instituição da herança vacante é uma decorrência da situação de herança jacente, manifestando-se quando, após exaustivas diligências legais, não se identificam herdeiros sucessíveis do de cujus. Esta condição é oficialmente reconhecida apenas após decorrido um ano da primeira publicação do edital convocatório, em um procedimento composto por três editais, desde que não haja herdeiros habilitados ou habilitação pendente.

É importante ressaltar, no entanto, que a declaração de vacância não implica automaticamente na incorporação definitiva e imediata da herança ao patrimônio público, sendo este processo efetivado somente após transcorridos cinco anos da abertura da sucessão, conforme leciona Álvaro Villaça Azevedo³:

A herança será declarada vacante, depois de um ano da publicação do primeiro edital, não havendo herdeiro habilitado, nem habilitação pendente de credor (art. 743 do CPC).

Essa declaração de vacância não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem, todavia, decorridos cinco anos da abertura da sucessão os bens passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal (art. 1.822, caput, do CC).

Destaque-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: somente após a declaração judicial da vacância, momento em que o domínio dos bens jacentes se transfere ao patrimônio público, após a vigência da Lei n. 8.049, o Município tem legitimidade para recolhimento dos bens, visto que o momento da ocorrência da vacância é inconfundível com o momento da abertura da sucessão ou da morte do de cujus, não se aplicando ao ente público o princípio da saisine.

Ademais, é pertinente destacar que, caso todos os herdeiros renunciem à herança, é viável a declaração de vacância sem a necessidade de aguardar eventuais habilitações. A sentença declaratória de vacância, por sua vez, transfere ao poder público a propriedade resolúvel dos

³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.59

bens herdados, uma vez que, mesmo na condição de vacância, permanecem sujeitos a uma possível ação de petição por parte de herdeiros sucessíveis durante determinado período.

Nesse sentido, a decretação de vacância não prejudica a possibilidade de eventuais herdeiros proporem ação própria nos cinco anos subsequentes à abertura da sucessão. Entretanto, os colaterais devem promover a habilitação até a declaração de vacância, sob pena de perderem o direito de pleitear a propriedade dos bens arrecadados, conforme estipulado no artigo 1.822, parágrafo único do Código Civil.

Decorrido o mencionado prazo de cinco anos a partir da abertura da sucessão e proferida a sentença de vacância, os bens arrecadados incorporam-se definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público.

4 DO PROCEDIMENTO

4.1 Visão geral

Após a análise dos conceitos e implicações das heranças jacente e vacante, é essencial compreender como se configuram esses institutos e, em particular, como a herança jacente pode ser convertida em vacante. Isso se dá especialmente pela possibilidade de declaração imediata da vacância mediante a renúncia expressa de todos os herdeiros convocados à sucessão. Tal ato exclui os parentes colaterais, iniciando um prazo para que o patrimônio hereditário seja transferido ao Poder Público, conforme estipulado pelo artigo 1.823 do Código Civil.

O procedimento de jacência envolve quatro fases distintas: arrecadação de bens, nomeação do curador, diligências de publicidade e entrega de bens. Se nenhum herdeiro se habilitar dentro do prazo estipulado, a herança será declarada vacante e os herdeiros só poderão reclamá-la por meio de ação direta.

A arrecadação de herança jacente representa, portanto, uma fase preliminar ao reconhecimento da vacância, permitindo que sejam tomadas as medidas necessárias para a administração e preservação dos bens do falecido até que um sucessor seja identificado ou até que a vacância seja oficialmente declarada.

4.2 Da arrecadação dos bens

No momento do falecimento de uma pessoa, inicia-se o processo sucessório. Se a pessoa falecer sem deixar herdeiros claramente identificados ou caso todos renunciem à herança, o Estado assume a responsabilidade de arrecadar os bens herdados, atuando como sucessor irregular. O procedimento de arrecadação é composto por uma série de medidas estabelecidas por lei e ordenadas pelo juiz, visando proteger os direitos dos possíveis herdeiros, cuja existência é desconhecida, embora provável, ou que tenham abdicado da herança.

Cássio Scarpinela Bueno concebe a arrecadação da herança jacente como um procedimento especial de jurisdição voluntária, cujo propósito é recolher os bens do falecido quando os herdeiros não se apresentam para receber a herança. O procedimento de arrecadação é regulamentado pelos artigos 738 e seguintes do CPC/2015, começando com a imediata arrecadação dos bens para garantir a preservação do patrimônio enquanto se aguarda a manifestação dos possíveis herdeiros.

Ainda sobre a arrecadação dos bens, Rolf Madaleno⁴ elucida:

Nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, chegando ao conhecimento do juiz a existência de uma herança que jaz, procederá à imediata arrecadação dos respectivos bens. O procedimento de arrecadação terá lugar no foro do domicílio do autor da herança (CPC, arts. 48 e 738). Se o autor da herança não tiver domicílio certo, a arrecadação será procedida no foro da situação dos bens (CPC, art. 48, parágrafo único, inc. I), ou no lugar onde ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes (CPC, art. 48, parágrafo único, inc. II).

Assim, o foro do domicílio do falecido é competente para conduzir o inventário, partilha, arrecadação, cumprimento de disposições testamentárias, contestação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações nas quais o espólio seja parte ré, independentemente de onde ocorreu o óbito. Se o falecido não possuía domicílio fixo, o foro competente será determinado pela localização dos bens imóveis ou, na falta destes, pelo local de qualquer bem do espólio.

O processo se inicia mediante solicitação do interessado, Ministério Público ou Defensoria Pública, os quais devem apresentar o pedido devidamente fundamentado e com os documentos necessários. O juiz decidirá sobre o pedido em até 10 dias, não estando restrito à estrita legalidade, podendo adotar a solução que julgar mais conveniente em cada caso.

O juiz pode também iniciar o processo e conduzi-lo para promover a arrecadação dos bens, agindo de ofício quando toma conhecimento do falecimento de alguém que deixou bens sem herdeiros notoriamente conhecidos.

4.3 A nomeação e os encargos do curador

Após a arrecadação, o juiz nomeará um curador judicial, responsável por representar a herança em processos judiciais ou extrajudiciais, guardar, conservar e administrar os bens até que apareçam os herdeiros ou seja decretada a vacância.

No que se refere aos encargos do curador, vale os comentários pertinentes de Rolf Madaleno⁵:

Compete ao curador:

a) acompanhar as diligências de arrecadação se antes delas, e usualmente assim sucede, já tiver sido nomeado para o encargo pelo juiz;

b) representar a herança em juízo, como autor ou como réu, ou fora dele, em questões a serem extrajudicialmente resolvidas, sempre com a intervenção do Ministério Público (CPC, art. 739, § 1º, inc. I);

⁴ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.270

⁵ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.272

c) ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes (inc. II), devendo diligenciar na pesquisa complementar acerca da existência de outros bens e que, porventura, tenham escapado ao conhecimento do juiz quando promoveu a arrecadação inicial;
d) executar as medidas conservatórias dos direitos da herança (inc. III), atuando como um bom dirigente e administrador;
e) apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa e, conseqüentemente, do saldo devedor ou credor (inc. IV);
f) prestar contas ao final de sua gestão, considerando que prestar contas significa apresentar, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência 25 e referente a todo o período em que o curador atuou na custódia e administração dos bens da herança jacente (inc. V).

Em suma, a atuação do curador inclui a execução de medidas conservatórias, a prestação de contas periódicas ao juiz sobre a administração dos bens e a responsabilidade por eventuais danos causados por negligência ou má fé. O curador deve seguir rigorosamente as disposições legais, zelando pela administração adequada dos bens até que um sucessor seja identificado ou até que a vacância seja declarada. Por ser um auxiliar da justiça, o curador é remunerado pela sua atuação e está sujeito a sanções em caso de descumprimento de suas obrigações.

A arrecadação dos bens é realizada por oficial de justiça, sob a supervisão do juiz, e os bens são inventariados e descritos em um auto circunstanciado. Durante o processo de arrecadação, os moradores da residência e da vizinhança são interrogados sobre a identidade do falecido, a localização de possíveis herdeiros e a existência de outros bens. Os documentos do falecido são examinados pelo juiz, que pode determinar o seu lacramento se não forem relevantes no momento, para serem entregues aos herdeiros ou destruídos caso a vacância seja declarada.

O curador tem autorização para vender os bens da herança com autorização prévia do juiz em determinadas situações, como quando os bens móveis estão sujeitos a deterioração, os animais não estão sendo utilizados em atividades produtivas, ou há risco de depreciação de títulos e papéis de crédito. No entanto, certos bens com valor sentimental, como retratos e objetos pessoais, só podem ser alienados após a declaração de vacância da herança.

4.4 Convocação dos herdeiros e credores

Após a arrecadação, o juiz emite um edital de convocação aos sucessores do falecido e credores, publicado na internet e na imprensa local, para que se habilitem no prazo de seis

meses. Vale a menção de Rolf Madaleno⁶ sobre a inovação do novo código processual ao incluir os meios eletrônicos para a convocação:

A convocação dos herdeiros e credores será procedida por edital que o juiz mandará expedir, para ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses, contado da primeira publicação (CPC, art. 741).

É o direito processual adaptando-se à modernidade do chamamento pela via eletrônica, que nem em sonhos poderia ser cogitado pelo Código de Processo Civil de 1973, em que os herdeiros e credores eram convocados apenas pela mídia impressa, mediante a publicação de editais em jornais de maior circulação na Comarca em que se processava a herança. Os meios eletrônicos são o instrumento mais eficiente e barato para a pesquisa e localização de circunstanciais herdeiros e credores, e têm circulação mundial e instantânea, não havendo nenhuma condição de comparar com o restrito alcance de um edital publicado em papel e em jornais locais, sendo esta opção utilizada apenas de forma subsidiária, se não houver sítio eletrônico no órgão oficial e na imprensa da Comarca, sendo então publicado o edital, em jornal, por três vezes com intervalo de um mês.

4.5 Declaração judicial de vacância

A declaração de vacância indica que todas as diligências foram realizadas sem êxito na identificação de herdeiros ou titulares dos bens, resultando na ausência de um proprietário definido. Nesse cenário, os bens permanecem aguardando a oportunidade de serem formalmente incorporados ao patrimônio público de forma definitiva.

Sobre a declaração judicial de vacância, Rolf Madaleno⁷ disciplina:

O procedimento de arrecadação da herança jacente é a primeira fase para a conservação dos bens que jazem, por ser ainda desconhecida a existência de herdeiros do falecido. Durante um ano, contado da primeira publicação do edital previsto no art. 741 do Código de Processo Civil, ficam os bens do falecido sob a custódia de um curador, aguardando a ocasional possibilidade de que apareça algum sucessor para reclamar a herança. Passado esse prazo e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, o juiz irá declarar por sentença a vacância da herança e, uma vez transitada em julgado a sentença declaratória de vacância o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar seus direitos por ação própria.

Dessa forma, a sentença declaratória de vacância é fundamental para que o poder público possa adjudicar os bens da herança que não foram reclamados por nenhum herdeiro, resultando nos seguintes efeitos: (i) encerramento das responsabilidades do curador quanto à guarda, conservação e administração dos bens; (ii) retorno da herança ao Município onde o falecido tinha domicílio; (iii) estabelecimento de um prazo de cinco anos, a partir da abertura da

⁶ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.273

⁷ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.275

sucessão, para que os herdeiros possam reivindicar os bens junto à Fazenda Pública, através de uma ação direta; (iv) exclusão dos colaterais, pois não possuem interesse jurídico processual para ingressar com essa ação direta; e, por último, (v) obrigatoriedade do poder público em destinar os bens para fundações voltadas ao ensino.

4.6 Transmissão definitiva ao poder público

A aquisição dos bens arrecadados pelo Município em heranças declaradas vacantes ocorre em duas fases distintas.

Na primeira fase, que se inicia com a delação e se estende até cinco anos após a abertura da sucessão, a propriedade dos bens pelo poder público é considerada resolúvel. Em contrapartida, na segunda fase, após decorridos cinco anos do falecimento do titular da herança jacente e proferida a sentença de vacância, os bens herdados são definitivamente incorporados ao patrimônio público. Caso todos os herdeiros tenham renunciado, a vacância é declarada imediatamente, seguindo os prazos mencionados anteriormente para a aquisição definitiva.

Após a declaração de vacância, qualquer processo de habilitação ou contestação relacionado à herança é conduzido na Vara da Fazenda Pública.

No que se refere aos outros entes da Federação como titular da herança vacante, Fábio Ulhoa Coelho ⁸disciplina:

(...) os bens do acervo hereditário, na hipótese de herança vacante, são destinados ao Município em que se situam (quando imóveis) ou forem encontrados (quando móveis). Situados ou encontrados no Distrito Federal, a ele serão destinados. São, por fim, da União os bens situados ou encontrados em Território Federal (CC, art. 1.844).

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5.2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.159

5 A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA VACANTE

5.1 Fundamentos constitucionais da função social da herança

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, proporcionando uma base para a personalização do ordenamento jurídico, e, conseqüentemente, do Direito Civil (CF, art. 1º, III). Nesse contexto, a Constituição Federal introduziu pela primeira vez no rol dos direitos fundamentais o direito de propriedade, condicionando-o ao cumprimento de sua função social, assim como o direito de herança, uma das modalidades de transmissão do domínio (CF, art. 5º, XXII, XXIII e XXX).

Esse posicionamento é amplamente respaldado por juristas proeminentes no campo, como é exemplificado pela argumentação de Flávio Tartuce⁹ em sua obra:

A partir das lições dos Mestres, conclui-se que o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF/1988). No entanto, mais do que isso, a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas.

Nesse contexto de fundamentação, deve-se atentar ao fato de ser, o direito à herança, garantido como um direito fundamental pelo art. 5.º, XXX, da Constituição da República brasileira. Vários são os exemplos práticos de concreção da norma superior, em um sadio diálogo entre o Direito das Sucessões e o Direito Constitucional, na linha do que propõe a Escola do Direito Civil Constitucional, capitaneada por Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo, entre outros

O fundamento do direito das sucessões é, portanto, a propriedade, associada ou não ao direito de família, visto que a transmissão dos bens após a morte é uma consequência do direito de propriedade, que, de outra forma, perderia uma de suas características fundamentais, que é a perpetuidade.

Na tradição do direito brasileiro, prevalece a sucessão legítima devido à influência do elemento familiar, definido pelo parentesco, na determinação do direito sucessório. A sucessão testamentária é a exceção, garantindo-se ao indivíduo a liberdade de testar, limitada à proteção da legítima dos herdeiros necessários.

O objetivo do Direito das Sucessões é destinar os bens do falecido aos seus herdeiros, priorizando os familiares em relação ao Estado, em consonância com a proteção conferida à

⁹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.17

família. A pessoa jurídica, em geral, com exceção dos Municípios, do Distrito Federal e da União, tem capacidade para receber herança por testamento, mas não por sucessão legítima (CC, art. 1.844).

Portanto, a aceitação da herança possui efeito retroativo, confirmando o direito que a morte do autor da herança confere ao herdeiro. A decisão de aceitar ou renunciar à herança é um direito exclusivo do herdeiro, não sendo obrigatório aceitá-la. A renúncia é irrevogável e não pode ser revogada.

O direito de herança é considerado por alguns juristas como um estímulo para o aumento da riqueza pública e um vínculo para a consolidação da família, garantindo que os bens do falecido possam ser transmitidos aos seus familiares após a morte, de forma a preservar os laços afetivos. A lei designa o Estado para receber a herança vacante, evitando que o patrimônio fique sem titular, o que poderia resultar em disputas e incertezas.

A função social da propriedade através da herança jacente e vacante é garantir que os bens deixados por pessoas falecidas sejam adequadamente administrados e distribuídos, evitando assim o abandono ou o mau uso desses recursos. Esses institutos jurídicos permitem que os bens sejam protegidos e eventualmente destinados a fins que beneficiem a comunidade ou indivíduos necessitados, contribuindo assim para a promoção do bem-estar social.

Nesse contexto, Caio Mário da Silva Pereira¹⁰ elucidou a razão pela qual o Estado assume o papel de herdeiro:

Ocupando o último lugar na ordem de vocação hereditária, o Estado não é, contudo, um herdeiro. Adquire os bens por direito próprio, em virtude de se tornarem vacantes pela falta de sucessores das outras classes. O fundamento de sua sucessão é político e social. Realiza a devolução dos bens à comunidade, em consequência de a ordem jurídico-econômica estatal ensejar ao finado o acúmulo patrimonial transmitido.

Um exemplo prático disso é a Procuradoria Geral do Município (PGM) do Rio de Janeiro ao lançar o Disque Denúncia Herança Jacente, um serviço disponível pelos números de telefones 98909-3111 e 30838443, pois foi estabelecido com o objetivo de evitar a deterioração e degradação desses ativos, em alinhamento a função social da propriedade. Este serviço

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Volume VI Direito das Sucessões. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.105

permite que qualquer pessoa informe casos de falecimentos de indivíduos sem herdeiros, resultando na ocupação ilegal de propriedades, roubo de itens móveis, inadimplência de impostos e taxas de condomínio.

Em uma pesquisa conduzida em 2019 pela prefeitura rio¹¹, a PGM identificou mais de 800 casos de propriedades sem herdeiros. Além de aproximadamente 400 imóveis, que incluem uma pousada, foram descobertos saldos bancários e investimentos, tanto nacionais quanto internacionais, participações em empresas como Petrobras, Vale e Banco do Brasil, túmulos e sepulturas, veículos automotores, um cofre no Hospital da Marinha, um broche adornado com rubis e pérolas, uma bicicleta, um título de sócio do Botafogo e um telefone celular da marca Motorola.

A jurisprudência nacional está em consonância com essa posição, reconhecendo o direito à herança como um direito fundamental, permitindo que o juiz reconheça sua proteção de ofício:

Direito processual civil. Embargos de declaração. Ponto omissis. Alegação de intempestividade da apelação. Rejeição. O direito à herança está previsto no artigo 5.º, XXX, da Constituição da República, no rol dos direitos fundamentais, sendo, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível pelo magistrado de ofício, independente, até mesmo, de qualquer alegação das partes. Assim, seja como for, diante da remessa dos autos a essa instância superior, a cassação da sentença se impõe, a fim de se garantir a correta partilha dos bens a inventariar. Rejeição dos embargos. (TJRJ, Embargos de Declaração na Apelação Cível 2009.001.53173, 6.ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Rego, j. 27.01.2010, DORJ 12.02.2010, p. 188).

5.2 Importância da herança vacante na promoção da justiça social e do interesse público

A importância da herança vacante na promoção da justiça social e do interesse público reside em sua potencial capacidade de direcionar recursos para atender às necessidades coletivas e reduzir as desigualdades sociais. Quando os bens de uma herança não encontram herdeiros ou são renunciados por estes, são considerados herança vacante.

Esses recursos podem ser utilizados de maneira estratégica para promover a justiça social, através de programas e políticas públicas que visam beneficiar grupos vulneráveis ou comunidades carentes. Por exemplo, podem ser direcionados para investimentos em educação, saúde, habitação, infraestrutura e desenvolvimento social.

¹¹ Acessado no dia 20 de maio de 2024 às 19h 35m. Disponível em: < <https://prefeitura.rio/cet-rio/procuradoria-geral-do-municipio-lanca-disque-denuncia-para-bens-sem-herdeiros/>>.

Além disso, a gestão adequada da herança vacante pode contribuir para a preservação do interesse público ao garantir a utilização eficiente e transparente dos recursos herdados. Isso pode incluir a destinação dos bens para projetos de preservação ambiental, revitalização de áreas degradadas, ou outras iniciativas que promovam o bem-estar da comunidade.

Ao canalizar os recursos da herança vacante para ações que visam o benefício coletivo, é possível reduzir disparidades socioeconômicas e promover uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades. Dessa forma, a herança vacante desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde os recursos herdados são utilizados em prol do interesse público e do bem-estar de toda a comunidade.

6 MEDIDAS PARA APRIMORAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA À HERANÇA VACANTE NO RIO DE JANEIRO

6.1 Análise Histórica da Destinação das Heranças Jacentes no Brasil, com enfoque no caso do Município do Rio de Janeiro

Podemos observar que até o advento do século XX, a tradição brasileira consistia em destinar os bens herdados para o Poder Central, em consonância com o modelo romano e português que influenciou nossa legislação. No entanto, uma mudança significativa ocorreu com o início da República brasileira, quando o Código Beviláqua, em seu artigo 1.619, redação original de 1916, estabeleceu pela primeira vez em nossa evolução legislativa que a herança jacente e vacante seria destinada aos Estados, ao Distrito Federal e à União, nos casos de territórios federais.

Posteriormente, durante o período da ditadura do Estado Novo de Vargas, o Decreto-Lei nº 1.907/1939 revogou, nesse aspecto, o Código Civil de 1916 e determinou que a herança vacante fosse destinada à Fazenda Nacional, ou seja, ao Poder Central. No entanto, essa situação foi novamente alterada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 8.207/1945, que estabeleceu: Adquirindo o domínio dos bens arrecadados, a União, o Estado a aplicá-los em fundações destinadas ou o Distrito Federal ficam obrigados ao desenvolvimento do ensino universitário, e o Ministério Público respectivo velará por essa aplicação.

Portanto, observamos um retorno à fase em que os Estados, o Distrito Federal e a União, nos casos de territórios federais, ficam responsáveis pela gestão das heranças jacente e vacante, direcionando-as para o desenvolvimento do ensino universitário, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei mencionado.

No Estado do Rio de Janeiro, a legislação estadual, representada pela Lei fluminense nº 816/1984, previa que as instituições de ensino superior estaduais, como a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), poderiam beneficiar-se dos rendimentos gerados pela herança jacente, conforme estabelecido por esse ato legal: Tratando-se de herança jacente, deverá ser nomeada a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) depositária da herança, cabendo-lhe, nos termos da legislação vigente, a guarda e conservação dos bens arrecadados.

O aumento da atividade no âmbito da educação superior estadual resultava em um crescimento notável. No entanto, esta situação de prosperidade experimentada pela educação superior estadual teve um revés abrupto, conforme será detalhado no parágrafo subsequente.

Esse panorama de desenvolvimento contínuo sofreu uma nova alteração significativa com a promulgação da Lei nº 8.049/1990. Esta lei transferiu a responsabilidade pelo recebimento da herança dos Estados Federados para os Municípios, com a manutenção do Distrito Federal e da União, nos casos de territórios federais. Desta forma, podemos destacar a reforma promovida por essa legislação, a qual repercutiu diretamente no âmbito do Código Civil de 1916, texto reproduzido nos mesmos termos do art. 1.884 do Código Civil de 2002:

Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, está se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Com a promulgação da Lei nº 8.049/1990, os bens que anteriormente pertenciam aos Estados passaram a ser de responsabilidade dos Municípios. É importante ressaltar que este ato normativo não estabeleceu nenhuma vinculação específica para a destinação dos recursos em prol de alguma causa social. Essa característica foi integralmente reproduzida pelo Código Civil de 2002, que também não prevê a destinação obrigatória dos bens para áreas sociais específicas.

Na esfera doutrinária, destaca-se a relevante observação feita pelo Procurador de Justiça Simão Benjó¹² sobre a alteração do destinatário e da finalidade do patrimônio arrecadado:

Modificou-se, profundamente, a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 8.207 de 22.11.1945, supra transcrito, pois o novo diploma legal, ao incluir os Municípios, em lugar dos Estados, entre os adquirentes do domínio dos bens arrecadados, impediu que tais bens fossem destinados às Universidades Estaduais e não atribuiu aos Municípios (que, aliás, ao que se saiba, não mantem fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário) qualquer dever ou encargo com a cultura, o que é profundamente lamentável num País, como o nosso, cujas universidades públicas se acham à mercê das unidades políticas.

Além disso, é importante observar que a Constituição não atribui aos Municípios a responsabilidade de criar e manter uma rede de ensino superior. A função primordial dos Municípios é garantir o ensino infantil e fundamental, enquanto a gestão do ensino superior cabe aos Estados Federados e à União. O apoio financeiro ao ensino superior por meio das heranças jacentes e vacantes foi abolido com a promulgação da Lei nº 8.049/1990 e consolidado

¹² BENJÓ, Simão Isaac. Herança jacente e herança vacante. Revista da EMERJ, v. 2, n. 5, p. 77, 1999.

pelo Código Civil de 2002, que revogou qualquer disposição do Código Civil de 1916 nesse sentido, incluindo as disposições do Decreto-Lei nº 8.207/1945. Isso ocorre porque o Código Civil de 2002, elaborado sob a liderança de Miguel Reale¹³, não estabeleceu diretrizes específicas para a aplicação dos recursos provenientes das heranças jacentes e vacantes pelos entes públicos beneficiários.

Com base nos argumentos apresentados, é possível afirmar que, a partir da promulgação da Lei nº 8.049/1990 e da subsequente codificação no Código Civil de 2002, os entes públicos têm liberdade para decidir como utilizar as receitas provenientes dos bens adquiridos por meio das heranças jacente e vacante. Como regra geral, cada ente público tem a discricionariedade de determinar a destinação desses recursos de acordo com suas próprias políticas e prioridades.

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, por exemplo, essa questão é regulamentada pelo Decreto municipal nº 22.287, de 2002, com modificações posteriores pelos Decretos nº 37.236/2013 e nº 39.987/2015. Destaca-se o artigo 1º, que estabelece os procedimentos para alienação dos bens, e o artigo 5º, que define a destinação dos recursos arrecadados:

Art. 1º São declarados disponíveis, para fins de alienação mediante venda ou de cessão de direitos aquisitivos, por procedimento licitatório, nas modalidades de concorrência ou leilão, precedido de avaliação, os imóveis dominicais do Município adquiridos como bens vacantes de herança jacente.

Art. 5º O produto da venda dos bens imóveis de que trata este Decreto será destinado exclusivamente ao custeio de despesas de capital previstas na Lei do Orçamento Anual.

Além disso, no caso específico do Município do Rio de Janeiro, é relevante destacar que existem três notícias recentes (uma de 2013 e duas de 2019) veiculadas em mídias jornalísticas¹⁴ sobre a intenção de alienar acervos patrimoniais significativos. Ademais, o próprio site oficial do Município¹⁵ do Rio de Janeiro, datado de 2019, divulga informações sobre a iniciativa arrecadatória da administração municipal. É importante salientar que nenhuma das quatro fontes mencionadas faz referência à destinação dos recursos para alguma área social específica ou indica que os valores obtidos serão investidos nas proximidades dos locais onde os bens estão situados.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 164

¹⁴ Acessados no dia 23 de maio de 2024 às 13h 56m no sítio eletrônico: <[De olho nos mortos: prefeitura faz 'força-tarefa' e aciona bancos atrás de bens sem herdeiros - Jornal O Globo](#)> e <[Bens de cafetina dos anos 1950 serão leiloados pela prefeitura - Jornal O Globo](#)>

¹⁵ Acessado no dia 23 de maio de 2023 às 13h 58m no sítio eletrônico: <[Concursos e Estágios – Procuradoria Geral do Município – PGM \(prefeitura.rio\)](#)>.

É imprescindível esclarecer, à luz da doutrina do Direito Financeiro, que despesas de capital se referem à aquisição de máquinas, equipamentos, amortização de dívidas, investimentos financeiros, realização de obras, aquisição de participações acionárias em empresas, aquisição de imóveis e concessão de empréstimos para investimento. Em outras palavras, o erário municipal do Rio de Janeiro atualmente não destina os recursos obtidos por meio de leilões e concorrências diretamente para a comunidade, nem os utiliza para financiar projetos sociais. Em vez disso, o Executivo municipal optou por priorizar o interesse público secundário, que diz respeito à própria Administração Pública, em detrimento do interesse público primário, relacionado ao bem-estar social.

Em síntese, ao longo da história, as heranças jacente e vacante, foram inicialmente atribuídas ao *Fiscus*, padrão que foi replicado em Portugal. No contexto brasileiro, a titularidade dessas heranças sofreu alterações ao longo do tempo, culminando, por fim, na transferência para os Municípios, o Distrito Federal e a União (nos territórios federais), onde permanecem até o momento presente. É relevante notar que a única ocasião em que se instituiu um fundo social para as heranças jacente e vacante foi por meio do Decreto-Lei nº 8.207/1945, quando os recursos eram destinados ao ensino universitário, sendo tal disposição revogada pela Lei nº 8.049/1990.

6.2 Perspectivas para promover o bem-estar social através da arrecadação proveniente das heranças jacentes e vacantes

Com os fundamentos estabelecidos pelas heranças jacente e vacante, podemos considerar a possibilidade de destinar tais heranças para outras entidades que não sejam necessariamente públicas. No entanto, é importante ressaltar que, no Brasil, a prática tradicional, desde o surgimento do país como Estado-nação, é a atribuição da legitimidade ativa a algum ente público¹⁶. Outra abordagem que será examinada é a continuidade da gestão das heranças jacente e vacante pelos entes públicos, desde que haja uma vinculação específica dos recursos a uma finalidade social e que estes sejam revertidos em benefício da comunidade circundante às heranças jacente e vacante.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Direito das sucessões. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 2015. p. 159.

A proposta de transferir a titularidade das heranças para destinação à sociedade civil parte do pressuposto de que, se os recursos arrecadados vieram da comunidade, por meio das pessoas que a compõem, eles devem retornar de alguma forma para essa mesma comunidade. Isso pode ocorrer tanto diretamente, por meio dos serviços públicos sociais, educacionais, culturais, esportivos, assistenciais e outros providos pelos entes públicos, quanto indiretamente, por meio do fortalecimento econômico de fundações, associações, instituições de caridade e outras entidades que atuam nas proximidades do local onde se encontrava a herança vacante, prestando serviços sociais à comunidade onde residia o falecido.

Neste sentido, acreditamos que outros sistemas jurídicos, como os do México e da Espanha, estejam mais alinhados com o que entendemos como uma abordagem mais equitativa. Nesse contexto, fazemos referência ao Direito Comparado, citando o Código Civil do México¹⁷, que estabelece no art. 1.636: "Na falta de todos os herdeiros chamados nos capítulos anteriores, sucederá a Beneficência Pública", e ao art. 956 do Código Civil da Espanha¹⁸, que destina os bens aos estabelecimentos de beneficência municipal, às escolas gratuitas localizadas no domicílio do falecido e ao próprio Estado, de forma dividida, cabendo um terço para cada grupo.

A falta de personas que tengan derecho a heredar conforme a lo dispuesto en las precedentes Secciones, heredará el Estado, quien asignará una tercera parte de la herencia a instituciones municipales del domicilio del difunto, de Beneficencia, Instrucción, Acción social o profesionales, sean de carácter público o privado; y otra tercera parte, a Instituciones provinciales de los mismos caracteres, de la provincia del finado, prefiriendo, tanto entre unas como entre otras, aquellas a las que el causante haya pertenecido por su profesión y haya consagrado su máxima actividad, aunque sean de carácter general. La otra tercera parte se destinará a la Caja de Amortización de la Deuda pública, salvo que, por la naturaleza de los bienes heredados, el Consejo de Ministros acuerde darles, total o parcialmente, otra aplicación.

¹⁷ Acessado no dia 23 de maio de 2024 às 14h 09m no sítio eletrônico: <[Artículos 1636 al 1637 \[Sucesión de la Beneficencia Pública\] < Código Civil Federal | Justia México](#)>.

Em uma tradução livre: "Na ausência de todos os herdeiros chamados nos capítulos anteriores, sucederá a caridade pública".

¹⁸ Acessado no dia 30 de novembro de 2019 às 23h 57m no sítio eletrônico: <[civil.udg.es](#)>. Em uma tradução livre: "Na ausência de pessoas que tenham o direito de herdar, de acordo com as disposições das Seções anteriores, o Estado herdará, e atribuirá uma terceira parte da herança a instituições municipais do domicílio do falecido, de caridade, instrução, ação social ou profissionais, sejam eles caráter público ou privado; e outro terço, às instituições provinciais dos mesmos personagens, da província do falecido, preferindo, entre eles e entre outros, aos quais o falecido pertence à sua profissão e consagra sua atividade máxima, embora sejam de caráter geral a outra terceira parte será destinada ao Fundo de Amortização da Dívida Pública, a menos que, devido à natureza dos ativos herdados, o Conselho de Ministros concorde em dar a eles, total ou parcialmente, outra aplicação".

Com o intuito de fortalecer esta perspectiva, é pertinente ressaltar quatro Projetos de Lei que exemplificam de maneira abrangente nossa concepção para a administração dos recursos oriundos das heranças jacente e vacante. Nesse contexto, é relevante mencionar o Projeto de Lei nº 1.161, de 2019, apresentado no Senado Federal, que propõe a inserção do inciso VII na Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Este projeto tem como objetivo direcionar os recursos provenientes da alienação da herança vacante exclusivamente para o fomento da educação desportiva, dentro do prazo de até um ano após sua alienação, conforme explanado na justificativa apresentada para o referido Projeto de Lei:

A lógica da herança vacante retornar para o Estado, conforme previsto no Código Civil, é de que o patrimônio da pessoa que não deixe herdeiros retorne à sociedade, mediante sua incorporação ao patrimônio do Estado.

Nada mais justo que tais recursos sejam destinados para a educação e a formação de novas gerações, em vez de compor, de forma difusa, o Erário.

Ao promover a aplicação desses valores na educação esportiva, procuramos fortalecer o esporte escolar, que auxilia na formação física e moral dos cidadãos, bem como oportunizar o aparecimento de talentos esportivos e aprimorar as condições de saúde da população.

Com um propósito semelhante, também destacamos o Projeto de Lei nº 1.504, de 2019, apresentado no Senado Federal, que busca direcionar os bens provenientes da herança vacante adquiridos pelos Municípios, pelo Distrito Federal ou pela União para os serviços de saúde, educação ou assistência social. É importante ressaltar as justificativas deste Projeto de Lei, que, em nossa avaliação, são fundamentadas e sensatas:

O presente projeto tem por objetivo inscrever no Código Civil a destinação pública que deve ser dada a esses bens, voltada à promoção dos serviços de saúde, de educação ou de assistência social. Prevê-se a possibilidade de utilização direta dos bens nesses serviços públicos ou a concessão por meio de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, sempre de acordo com o interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.

Na hipótese de venda dos bens arrecadados, prevê-se ainda que tais valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização diversa dos recursos, especialmente para pagamento de folha de pessoal. Dessa forma, o ordenamento voltará a prever expressamente as destinações públicas que devem ser dadas aos bens que compõem a herança vacante, evitando-se que sejam revertidos meramente para o custeio das máquinas administrativas.

Outra proposição legislativa que merece destaque é o Projeto de Lei nº 1.849/2019 da Câmara dos Deputados, cujo objetivo é destinar a herança vacante a entidades não governamentais de assistência de longa permanência ao idoso. Esta destinação se aplicaria quando a pessoa idosa estiver por mais de dois anos na referida instituição e vier a falecer sem deixar herdeiros sucessíveis. Contudo, é necessário que o uso desses bens seja revertido para a

prestação dos serviços estabelecidos. A fundamentação deste Projeto de Lei está detalhada da seguinte forma:

A presente proposta busca alterar o diploma civilista, de modo a criar uma exceção à regra geral. Estabelece que, em caso de declaração de herança vacante de pessoa idosa que tenha ficado abrigada em entidade não-governamental no fim de sua vida, os bens arrecadados irão para esta entidade, que deve empregá-los para a prestação do serviço, podendo mesmo vendê-los de maneira a reverter a renda para o financiamento dos serviços necessários aos cuidados de idosos.

Para concluir nossa análise dos Projetos de Lei relacionados ao tema, abordamos o Projeto de Lei nº 259/2011 da Câmara dos Deputados. Este projeto busca estabelecer uma ordem de preferência na destinação dos bens arrecadados na declaração de vacância de herança. Segundo a proposta, tais bens seriam inicialmente destinados ao domínio das Santas Casas de Misericórdia. Somente na ausência dessas entidades no território em questão é que os bens seriam transferidos para os entes públicos:

Trata-se de permitir que as Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que reconhecidamente prestam relevantes serviços na área da saúde, acessem recursos provenientes de heranças vacantes e possam, mediante a respectiva aplicação nas atividades que desenvolvem, oferecer mais e melhores serviços de saúde aos usuários que em suas dependências os buscam, que são principalmente as pessoas integrantes das camadas populacionais de menor renda.

É imprescindível reconhecer que todos os Projetos de Lei em questão demonstram louvável interesse em conferir uma destinação social ao patrimônio arrecadado com as heranças jacente e vacante, visando alterar a atual situação em que tais recursos são encarados pelos entes públicos como uma fonte adicional de renda para equilibrar suas contas públicas. Embora todos mereçam ser tratados com o devido respeito pelas ideias que propõem, é necessário ressaltar alguns pontos que merecem consideração.

O primeiro Projeto de Lei aborda apenas uma área específica, em detrimento de outras que poderiam se beneficiar dos recursos provenientes das heranças jacente e vacante. Apesar da importância do investimento no esporte educacional no Brasil, é nosso entendimento que o espectro de áreas contempladas deveria ser ampliado.

O segundo Projeto de Lei talvez se aproxime mais do ideal, pois valoriza diversas áreas sociais, embora liste apenas saúde, educação e assistência social. Entretanto, outros interesses também mereceriam atenção, como cultura, habitação, previdência social, proteção dos animais, entre outros. Sugerimos, portanto, que a definição dos setores beneficiados não seja

restrita a uma lista fechada, mas sim proporcional e equilibrada entre diversas áreas sociais, de modo a abranger um espectro mais amplo na comunidade em questão.

O terceiro Projeto de Lei carece de elementos que demonstrem a recorrência do fenômeno com estatísticas e dados concretos, a fim de justificar uma legislação exclusivamente dedicada a esse tema. Além disso, nos casos em que a pessoa não seja idosa ou não esteja em uma entidade de acolhimento de idosos por mais de dois anos, a destinação para o ente público continuará ocorrendo sem a necessidade de direcionamento social. Assim, esse Projeto de Lei, por sua especificidade e minúcia, acaba por perder eficácia.

Por fim, o quarto Projeto de Lei viola o princípio da laicidade do Estado brasileiro ao priorizar as Santas Casas de Misericórdia, instituições com vínculos com a Igreja Católica. Reconhecemos a importância do trabalho realizado por essas entidades, muitas vezes atuando em regiões com deficiência na rede pública e particular de saúde, desde os primórdios do Brasil. No entanto, é necessário garantir que a legislação seja neutra do ponto de vista religioso e promova a igualdade de tratamento entre as diversas entidades assistenciais.

Nesse contexto, é imperativo considerar que o referido Projeto de Lei, embora louvável em sua intenção, carece de ajustes para estar em consonância com a característica distintiva de nosso país de não favorecer uma religião em detrimento de outras, mesmo que de forma indireta.

De forma sucinta, avaliamos positivamente os modelos adotados pelo México e pela Espanha, os quais poderiam ser adotados em nossa realidade após uma adaptação às nossas necessidades, mediante os ajustes pertinentes para sua implementação. Observamos que os quatro Projetos de Lei em questão merecem reconhecimento e elogios, uma vez que buscam estabelecer um arcabouço legal mais equitativo e socialmente justo. Contudo, destacamos que o segundo Projeto de Lei discutido parece estar mais alinhado ao que consideramos apropriado para promover o papel social das heranças jacente e vacante, seja por meio dos entes públicos ou das instituições de caridade que atendem à comunidade.

7 CONCLUSÃO

Ao concluir este estudo sobre a função social da herança jacente e vacante, torna-se evidente que este é um tema de relevância incontestável no âmbito jurídico e social. A análise detalhada da legislação vigente, bem como a reflexão sobre sua aplicação na prática, revela a necessidade de repensar o papel desses recursos na promoção do bem-estar coletivo.

Através da compreensão das nuances históricas e das tendências legislativas, percebe-se que a destinação das heranças jacente e vacante não é uma questão estática, mas sim sujeita a mudanças e adaptações conforme as demandas sociais e os valores em voga na sociedade.

Neste contexto, propõe-se que a abordagem atual sobre essas heranças seja revista, priorizando-se uma perspectiva que privilegie o impacto positivo na comunidade. Isso implica não apenas em garantir uma distribuição justa e equitativa dos recursos, mas também em assegurar que sua aplicação esteja alinhada com as necessidades e prioridades locais.

Uma possível via para efetivar essa mudança seria através de alterações legislativas municipais, como o Decreto ou Lei Municipal, sendo esta última a opção mais adequada em termos de segurança jurídica. Contudo, independentemente do nível de governo responsável pela regulamentação, é essencial garantir que os recursos sejam utilizados de forma consistente e estável, especialmente em tempos de instabilidade econômica.

É importante destacar que a renúncia dos entes públicos em favor do bem-estar social da comunidade, embora não seja comum, é uma medida que deveria ser considerada, especialmente quando se busca promover o desenvolvimento das regiões afetadas pelas heranças jacente e vacante. Essa mudança de mentalidade poderia ser fomentada também por meio de legislação federal que vincule as receitas desses recursos a projetos sociais, seguindo o exemplo de alguns Projetos de Lei em discussão.

Portanto, é fundamental que os entes públicos e legisladores atuem de forma proativa na criação de mecanismos que garantam a destinação efetiva e transparente desses recursos para iniciativas que promovam o desenvolvimento social, a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das comunidades afetadas.

Em última análise, a função social da herança jacente e vacante transcende as disposições legais, constituindo-se em um imperativo moral e ético que demanda ações concretas e responsáveis por parte dos poderes públicos e da sociedade civil. Somente através de um compromisso conjunto com o bem comum será possível alcançar os objetivos almejados e efetivar o verdadeiro potencial desses recursos como instrumentos de transformação social.

8 REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- BENJÓ, Simão Isaac. Herança jacente e herança vacante. Revista da EMERJ, v. 2, n. 5, 1999.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5.2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões**, p. 112
- FERRI, Luigi. **Disposizioni generali sulle successioni. Successioni in generale**, p. 528.
- FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**, p. 63
- GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Heranças Jacente e Vacante: É possível valorizar o bem-estar social com esses institutos jurídicos? Revista Síntese de Direito de Família, Porto Alegre, v. 21, n. 120, p. 48/63, jun./jul, 2020.
- GRIMALDI, Michel. **Droit civil. Successions**, p. 404.
- MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020
- MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia, p. 11.
- OLIVEIRA, Euclides. **Inventários e partilhas. teoria e prática**, p. 99
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Direito das sucessões. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 2015.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti **Tratado de direito privado. Parte especial**.
- SÉRIAUX, Alain. **Les successions. Les libéralités**, pp. 268-269.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- VIOLANTE, Carlos Alberto. Herança jacente e herança vacante: de acordo com o código civil de 2002 (Lei n. 10.406 de 10.01.2002), p. 1